



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

**Lei nº 1.308, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.**

*Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no município de São Miguel dos Campos, que venham a prejudicar o sossego público e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

*Dos ruídos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.*

#### **SEÇÃO 1<sup>a</sup>**

##### **Proibições em geral**

**Art. 1º** - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produções de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros;

- a) – de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) – de buzinas, trompas, apitos, timpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) – de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes;
- d) – de anúncio de propaganda, produzidos por autofalantes, amplificadores, bandas de músicas, tambores e fanfarras;
- e) – de autofalantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;
- f) – de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;
- g) – de máquinas e motores, apitos ou sereias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

**Lei nº 1.308, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**h)** – de anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou continuas.

**Parágrafo Único** – Também é proibido, na zona urbana o uso de buzinas de automóvel, sendo permitido em casos em que o motorista julgar necessário, porém sem exageros.

### **SEÇÃO 2<sup>a</sup>**

*Exceções e proibições absolutas.*

**Art. 2º** - Não se comprehende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

- a)** – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- b)** – por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c)** – por fanfarras ou banda de música em procissões e cortejos em desfile público;
- d)** – por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 07 e às 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;
- e)** – por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;
- f)** – por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 07 e às 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;
- g)** – por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar às 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;
- h)** – por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

### **Lei nº 1.308, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**i)** – por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prérios desportivos com horários previamente licenciados.

**Art. 3º** - nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

**Art. 4º** - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 07 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

**Art. 5º** - Por ocasião dos dias carnavalescos e na passagem de ano velho para o ano novo, bem como o natal, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta Lei.

**Art. 6º** - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 07 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 30 metros de altura.

**Art. 7º** - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de (CD) e (DVD) ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de sinais de áudio e vídeo, para ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

**Art. 8º** - Casas de comércio ou de diversão públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boates”, “Dancing” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras isolados ou aparelhos deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

### **SEÇÃO 3<sup>a</sup>**

#### *Dos níveis máximos permissíveis e da medição de sons e ruídos*

**Art. 9º** - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões medidas nos locais do suposto incômodo, ficando a critério da autoridade policial ou fiscal a verificação audível ou com auxílio de equipamento apropriado para a aferição do limite estabelecido:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

### **Lei nº 1.308, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**I** – Em período diurno das 07:01 h (sete horas e um minuto) às 19:00 h (dezenove horas) do mesmo dia: 70 dB(A);

**II** – Em período vespertino das 19:01 h (dezenove horas e um minuto) às 22:00 h (vinte e duas horas) do mesmo dia: 60 dB(A);

**III** - Em período noturno das 22:01 h (vinte e duas horas e um minuto) às 07:00 h (sete horas) do dia seguinte: 45 dB(A);

**Parágrafo Único:** Às sextas-feiras e aos sábados e vésperas de feriados, será admitido até as 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondido ao período vespertino.

### **SEÇÃO 4<sup>a</sup>**

#### *Sanções*

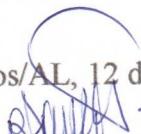
**Art. 10º** - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição da receita do município com auxílio da autoridade policial imporá multas, de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), elevadas em dobro na repetição.

**Parágrafo Único** – Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da Lei.

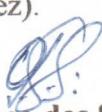
**Art. 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos/AL, 12 de novembro de 2010.

  
**Rosiane Santos**  
Prefeita

Publicada e Registrada, nesta Secretaria Municipal de Administração, na data de 12 (doze) de novembro do ano de 2010 (dois mil e dez).

  
**Paulestino dos Santos**  
Secretário de Administração